



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

Processo nº : 201100047002504
Assunto : Recurso Administrativo
Fase : Habilitação
Interessada : TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
Licitação : Concorrência nº 002/2011

DECISÃO

Cuidam os presentes autos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES**, em face da decisão da 1ª fase do certame licitatório Concorrência n.º 002/2011-CEL, Processo n.º **20100047000765/008-03**, destinada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução da obra de Construção da Nova Sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O Edital de Habilitação foi Publicado no Diário Oficial do Estado do dia **17/08/2011** e o recurso interposto em **23/08/2011**. O prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou em **24/08/2011**, portanto, tempestivo, conforme artigo 109, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

O recurso foi interposto pela empresa licitante, por escrito, protocolizado e expõe as razões de fato e de direito para sua irrisignação. Por isso, deve ser conhecido.

O efeito suspensivo do recurso é uma imposição legal, por isso dispensa-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

maiores considerações à luz do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A empresa recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão, interpôs recurso administrativo às fls. TCE 001/013, visando a reconsideração deste Tribunal.

Na sessão realizada no dia 16/08/2011, a Comissão Especial de Licitação divulgou o Edital de Habilitação e assim se pronunciou:

“O Edital para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira específica no item 5.3.b: “a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1,50 (um e meio)”
O índice de liquidez geral apresentado pela empresa às fls. 039 foi de 1,46, portanto inferior ao mínimo exigido no edital, assim a Comissão decide inabilitar a empresa Termoeste S/A Construções e Instalações.”

Em suma, argumenta que os motivos que ensejaram na sua inabilitação são frágeis e não condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda que a diferença apurada no Índice de Liquidez Geral apresentado pela recorrente é de apenas 0,04, situação esta que não retira, sobre qualquer aspecto, sua qualificação econômica. A empresa apresentou ainda vasta doutrina e jurisprudência objetivando sustentar sua argumentação.

Inicialmente, é importante salientar que não foram apresentadas quaisquer impugnações aos termos do edital de Concorrência nº 002/2011. Assim, conforme reza o § 2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93, depois de superada essa fase, decai ao licitante o direito de impugnar os regulamentos do edital. E nos termos do *caput* do referido artigo, a Administração não poderia descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A regra contida no item 5.3.b é clara, o valor MÍNIMO para o Índice de Liquidez Geral é 1,50, não poderia a comissão aceitar índice inferior ao mínimo exigido, nem se fosse 1,49, com diferença de 0,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

Do exposto, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e julgamento objetivo, a comissão **RATIFICA** sua **decisão anterior pela inabilitação da recorrente em função de não ter apresentado Índice de Liquidez Geral superior ao mínimo exigido no Edital.**

Em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos tempestivamente ao Conselheiro Presidente desta Colenda Corte de Contas a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, para superior deliberação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA - GOIÁS, 05 de setembro de 2011.


ANA CRISTINA DE CASTRO ABREU ALMEIDA
MEMBRO


MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA
MEMBRO


LETÍCIA JARDIM DE PAIVA
MEMBRO


LUIZ ALBERTO CUNHA CRUZ
MEMBRO


PABLO CARVALHO LEITE
MEMBRO


GILNEY DA COSTA VAZ
MEMBRO


MARCUS VINICIUS DO AMARAL
MEMBRO


FERNANDO XAVIER DA SILVA
PRÉSIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 201100047002504/008-13,
de recurso apresentado pela Termoeste
S/A Construções e Instalações contra
inabilitação na Concorrência nº
002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0658 CEL/2011 - Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo Hierárquico, interposto pela Termoeste S/A Construções e Instalações, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Após comunicar aos demais licitantes, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo, e solicitar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO parecer técnico sobre os questionamentos suscitados em relação às atribuições dos Engenheiros Civis, Mecânicos e Elétricistas, tendo em vista o que dispõe o Decreto Federal nº 23.569/33, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise do presente recurso e emitiu sua decisão de fls. TCE 014/016.

Assim, nos termos do § 4º do mencionado art. 109, submetemos os presentes autos, devidamente informados e instruídos, à superior deliberação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 06 de setembro de 2011.


Fernando Xavier da Silva
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 201100047002504/008-13, de recurso apresentado pela Termoeste S/A Construções e Instalações contra inabilitação na Concorrência nº 002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0844 GPRES/2011 - Cuidam estes autos de recurso hierárquico interposto pela licitante **Termoeste S/A Construções e Instalações**, pretendendo ver reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação que a declarou inabilitada na Concorrência nº 002/2011 TCE-GO.

Analisadas as razões do recurso, acolho os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da Comissão Especial de Licitação de (fls. 20/27), para declarar **improvido o presente recurso, mantendo incólume a decisão atacada.**

Retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as demais providências a seu cargo.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 08 de setembro de 2011.


Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente